

TRECHOS DO VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA, DESEMBARGADOR MÍLTON BARCELOS, EM SESSÃO REALIZADA NA 1ª CÂMARA CRIMINAL, NO DIA 22 DE JUNHO DE 1959, REFORMULANDO A IMPRONÚNCIA DO JUIZ SOUSA NETO, EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS PELA MORTE DA JOVEM AÍDA CURI, RONALDO GUILHERME DE SOUSA CASTRO, ANTÔNIO JOÃO DE SOUSA E MANUEL ANTÔNIO DA SILVA COSTA.

E ainda: TRECHOS DO VOTO DO REVISOR, DESEMBARGADOR FAUSTINO NASCIMENTO.

(Extraído do “Jornal do Brasil” de terça-feira, 23 de junho de 1959.)

“Sem dúvida alguma foi desajustada a decisão do Juiz “a quo”. Foi mesmo infeliz ao proclamar a nulidade do processo na tentativa do estupro e atentado violento ao pudor. A maioria das provas é comprometedoras contra os acusados e assim, não era lícito ao magistrado determinar desde logo a impronúncia.

De rara infelicidade foi a decisão recorrida, quando declarou nulo o processo em relação à tentativa de estupro. Decisão sem coerência, porque quando impronunciou, já tinha perdido a competência para julgar os crimes sexuais.

Pelo exame metódico das provas, testemunhal, depoimentos dos acusados, auto de reconstituição, laudo do exame cadavérico, provas circunstanciais que foram exaustivamente debatidas pelas partes nos longos fundamentos da sustentação da impronúncia constante de 60 páginas datilografadas que foram rebatidas pelo substancial parecer da Procuradoria-Geral, é o que autoriza a reforma da decisão recorrida para o fim de pronunciar os réus nos precisos termos da denúncia e fixando a responsabilidade criminal de cada um. Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, nas penas de homicídio qualificado, tentativa de estupro e atentado violento ao pudor; Antônio

João de Sousa, nas mesmas penas e Manoel Antônio da Silva Costa nas penas de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor.”

VOTO DO REVISOR, DESEMBARGADOR FAUSTINO NASCIMENTO.

“Nos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento compete obrigatoriamente ao Tribunal do Júri, a ação do Juiz togado (Presidente) fica adstrita às questões de direito. Sua participação no processo diz mais com a ação administrativa da Justiça e com a aplicação e observância da lei. As questões de fato, a análise, e apreciação das provas competem aos juízes de fato, aos jurados. Não só em obediência a dispositivo constitucional expreso (Constituição Federal, artigo 141, parágrafo 28) senão também de conformidade com a origem e a evolução da instituição do Júri, a apreciação da matéria de fato, o exame e a avaliação das provas de autoria, como o da existência do crime, competem aos jurados nos processos da obrigatória e exclusiva alçada do Tribunal Popular. Assim foi e assim continua sendo na culta e bem organizada Inglaterra, onde nenhum Juiz togado se arrogaria o direito de pesar, medir, confrontar e apreciar provas que somente ao Júri caberia fazer. E é por isso que essa instituição, que remonta ao tempo de Henrique II e aos idos do Século XII, ao Tribunal do Júri de Claredon em 1166, ainda hoje representa, na Inglaterra, no dizer de Sir Patrick Develin, uma lâmpada ardente da liberdade, um seguro instrumento de distribuição de justiça e um esteio inquebrantável do regime democrático.”

“Ora, na hipótese em tela, dúvida não há sobre a existência do crime que abalou não somente esta cidade, mas o próprio país, através de sua opinião pública. O próprio Doutor Juiz “a quo” afirma e reafirma a existência desse crime e diz e rediz quem é o seu autor, embora não esteja ele sujeito à sua jurisdição, nem à do Tribunal do Júri.”

“Não obstante, é esse mesmo Doutor Juiz “a quo” que, para o fim de impronunciar os dois indiciados, mede, pesa, confronta e aprecia provas, invadindo atribuições e usurpando funções próprias dos jurados. É o que ele próprio confessa, no seu despacho de sustentação da sentença de impronúncia, em cerca de 60 páginas datilografadas e onde há passos, como este, em que do mesmo passo a que se atribui a competência do julgamento do mérito do feito, exprime a sua crença na possibilidade de ser o Júri levado a cair numa cilada e a cometer um erro judiciário: “...sua ira não vem, propriamente do fato de não se haver mandado os acusados a júri, e sim da circunstância de, se forem a júri, havermos prevenido os jurados do mal que se pretende fazer, da cilada que se armou, no processo, contra a inocência. O que se desejava era que, desprevenidos e em razão de campanha de imprensa ou pela revolta que a tragédia suscitou, os jurados se desnortassem e condenassem os acusados.” (“A tragédia e a Lei, pág. 58)

“Com o advento da atual Constituição, que deu ao Tribunal do Júri a competência obrigatória para o ajuizamento dos crimes dolosos contra a vida, entenderam a princípio alguns magistrados, entre os quais o próprio Dr. Juiz “a quo” (Presidente do 1º Tribunal do Júri, não ser legal nem constitucionalmente possível deixar de submeter ao julgamento do Júri qualquer processo, manifestamente provada uma excludente criminal, como a legítima defesa ou inimputabilidade penal. Ora, na hipótese em tela, dúvida não existe sobre a existência do crime que abalou não somente esta Cidade, mas o próprio País, através de sua opinião pública.”

“Já não bastava o fundamento legal e constitucional para submeter ao Júri a apreciação da volumosa matéria de fato que tem referência aos recorrentes, para o provimento do recurso, devendo-se observar que os jurados têm especial capacidade para apreciar a matéria, bastando-lhe aquele bom-senso e aquela probidade de

pronunciamento indispensáveis aos juízes de fato, sendo que ao juiz togado, como técnico jurídico, cabe apenas a responsabilidade do aspecto técnico-jurídico do processo, a parte administrativa do julgamento, a condução legal e profissional do feito.”
